

Cenas enunciativas, interdiscursividade e argumentação: análise de uma sentença judicial

Enunciative scenes, interdiscursivity and argumentation: analysis of a court sentence

Eduardo Lopes Piris*
Ingrid Bomfim Cerqueira**

Resumo

Este artigo trata do papel da cenografia na construção da argumentação em uma sentença judicial. Assume os pressupostos teórico-metodológicos da Análise do Discurso, recorrendo aos postulados de Dominique Maingueneau. Examina a sentença intitulada “A crônica de um crime anunciado”, proferida pelo Dr. Gerivaldo Alves Neiva, juiz da Comarca de Conceição do Coité, Bahia, em 7 de agosto de 2008. A análise focaliza (i) os efeitos de sentido gerados pela relação entre a cena enunciativa projetada pelo gênero “sentença judicial” e a cenografia da crônica jornalística e (ii) as cenas validadas, que atravessam e constituem o referido discurso jurídico em sua dimensão interdiscursiva. Por fim, o trabalho busca mostrar como esses mecanismos discursivos constroem o processo argumentativo de identificação entre os sujeitos do discurso jurídico.

Palavras-chave: Discurso Jurídico; Sentença Judicial; Cenas enunciativas; Identificação.

INTRODUÇÃO

Em 7 de agosto de 2008, o Dr. Gerivaldo Alves Neiva, juiz de direito da Comarca de Conceição do Coité, Bahia, proferiu a sentença intitulada “A crônica de um crime anunciado” (vide Anexo), sentenciando o réu B.S.S. à prestação de serviços comunitários.

* Docente da área de Língua Portuguesa e Linguística da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus/BA.

** Graduanda do Curso de Letras da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus/BA.

O interesse por esse texto judicial está justamente em compreender os mecanismos de linguagem mobilizados para a construção da argumentação em um discurso cuja formulação apresenta um modo de enunciação distinto daquele prototipicamente esperado por uma instituição conhecida pela rigidez de seus rituais de fala. Discorreremos sobre essa questão, tratando-a como um fenômeno de projeção de distintas cenas de enunciação que se articulam entre si para a construção dos sentidos do discurso.

De um lado, a materialização do discurso jurídico do Dr. Neiva passa pelas regras de formulação da sentença judicial, as quais impõem os lugares sociais que os participantes da enunciação devem ocupar: projeta-se, assim, uma cena enunciativa delineada pelas restrições discursivas da sentença.

De outro lado, é possível reconhecer que *o modo de dizer da forma da crônica jornalística* participa do funcionamento desse discurso jurídico como, dentre outras possibilidades, um mecanismo discursivo de captação de lugares sociais próprios de outra prática discursiva, projetando também uma cena enunciativa específica que se articula com a da sentença.

Assim, a análise desse discurso materializado sob a forma de uma Sentença Judicial recorrerá à teorização de Dominique Maingueneau sobre as três cenas de enunciação (englobante, genérica e cenografia), buscando mostrar o papel das cenas enunciativas na construção da argumentação do discurso jurídico e focalizando o efeito de sentido de identificação entre o juiz de direito e seus interlocutores. Para tanto, é preciso situar que nossa perspectiva de abordagem da argumentação assenta-se não sobre o que é verdadeiro, mas sobre o que é verossímil, ou seja, não concebemos a argumentação como estratégias de demonstração, mas sim como o espaço de interação entre sujeitos que buscam modificar seus pontos de vistas com base naquilo que eles podem aceitar como crenças e valores razoáveis. Nesse sentido, Ruth Amossy afirma que:

O discurso argumentativo não se desenrola no espaço abstrato da lógica pura, mas em uma situação de comunicação em que o locutor apresenta seu ponto de vista na língua natural com todos os seus recursos [...] (AMOSSY, 2011, p. 132).

Nesse contexto teórico, a análise da argumentação no discurso privilegia a relação intersubjetiva e, dessa maneira, os processos de identificação entre os sujeitos afiguram-se como um importante mecanismo discursivo a ser apreendido. Para isso, acreditamos que a noção de cenas enunciativas pode ser bem produtiva para a compreensão dos efeitos de identificação, uma vez que as três cenas produzem uma tripla interpelação do sujeito discursivo.

No que diz respeito à relação entre as cenas de enunciação e a interdiscursividade, assumimos o que Maingueneau afirma sobre as cenas validadas, isto é, cenas armazenadas na memória discursiva, as quais entram no funcionamento do discurso como elemento interdiscursivo que corrobora com a projeção da cenografia do próprio discurso em formulação. Em nossa análise, mostraremos de que modo o atravessamento do discurso jurídico pelo discurso cristão funciona como uma cena validada e corrobora com a construção da cena genérica Sentença.

1 AS CENAS ENUNCIATIVAS E SUA DIMENSÃO INTERDISCURSIVA

O caráter interativo da atividade linguageira estabelece, durante a enunciação, um conjunto de elementos que compõem sua própria situação de comunicação¹ como uma cena, mais especificamente uma cena de enunciação, composta pelo lugar social assumido pelo destinador do discurso, pelo lugar social atribuído ao destinatário do discurso, pelo espaço e pelo momento, que são próprios a esses lugares reconhecidos socialmente. A cena é o quadro da enunciação, mas não um quadro que é dado *a priori*, independentemente da enunciação de seu discurso, mas constitutivo dele.

Nesse sentido, Maingueneau (2002, p.85) formula a noção de cenas enunciativas, desdobrando-as em três cenas, a saber: cena englobante, cena genérica e cenografia. Para entender o papel das cenas no mecanismo de identificação entre os sujeitos do discurso, é preciso ter em mente que as

¹Para Maingueneau (2001, p. 121), “quando se fala, em Linguística, de situação de comunicação, é para designar não as circunstâncias empíricas da produção do enunciado, mas o foco de coordenadas que serve de referência diretamente ou não à enunciação”.

mesmas podem projetar distintos lugares sociais a serem ocupados pelos sujeitos no processo de interpelação. Vejamos:

- Cena englobante: projetada pelo tipo de discurso; o discurso jurídico, o discurso político, o discurso literário, por exemplo, interpelam seus sujeitos a partir das regras de formação de discurso impostas por suas respectivas instituições;
- Cena genérica: projetada pelo gênero discursivo; a sentença judicial, o pronunciamento parlamentar, o romance, por exemplo, interpelam os sujeitos a partir das coerções impostas pelo próprio gênero discursivo;
- Cenografia; um tipo de cena que interpela os sujeitos de forma mais explícita, ao projetar lugares sociais com base (i) na captação da estrutura composicional de um gênero, ou (ii) em um dado campo lexical que permeia a construção do referente espaçotemporal do discurso.

Com base nessas elaborações, entendemos que essas três cenas produzem um feixe de lugares sociais, como uma corda trançada, construindo um mecanismo de identificação entre os sujeitos do discurso. E, se, de um lado, as duas primeiras cenas (englobante e genérica) compõem aquilo que Maingueneau chama de quadro cênico da enunciação, por outro lado, podemos dizer que a cenografia é um tipo de cena que apresenta certa autonomia em relação às imposições da instituição e às regras de formação do discurso. Em outro trabalho, mostramos que a cenografia

[...] aparece como a cena de enunciação mais propícia aos investimentos de criação do discurso. Trata-se de uma dimensão criativa do discurso, na qual engendra-se o simulacro de um momento, de um espaço e dos papéis sociais conhecidos e compartilhados culturalmente (PIRIS, 2007, p. 184).

Maingueneau apresenta, ainda, a noção de cenas validadas, isto é, cenas de fala “já instaladas na memória coletiva, seja a título de algo que se rejeita ou de modelo valorizado” (2002, p. 92; 2008, p. 122). Como adiantamos em nossa introdução, as cenas validadas são da ordem do interdiscurso, visto que a memória também é construção do discurso. A esse respeito, Marie-Anne Paveau (2013) traz uma reflexão esclarecedora apresentada por Jean-Jacques Courtine (1994):

Como as sociedades se lembram? Se aceitarmos a ideia [...] de que a linguagem é o tecido da memória, isto é, *sua modalidade de existência histórica essencial*, quem não vê que uma questão como essa se direciona diretamente às ciências da linguagem? Que ela demanda a análise dos modos de existência materiais, linguageiros da memória coletiva na ordem dos discursos? (COURTINE *apud* PAVEAU, 2013, p. 98, grifos da autora)

Nesse ponto, é preciso insistir que a análise do discurso trabalha não com o conceito de memória coletiva, mas sim com o de memória discursiva, desenvolvido a partir do modelo apresentado inicialmente por Jean-Jacques Courtine (2009 [1981])². Dessa forma, acolhemos, neste trabalho, a noção de cenas validadas formulada por Maingueneau. Entendemos, porém, que a sua ligação com a cenografia está associada à interdiscursividade, irrompendo no fio do discurso na qualidade de discurso-transverso.

2 A SENTENÇA JUDICIAL NA ORDEM DO DISCURSO JURÍDICO

Conforme as normas jurídicas, a sentença é o ápice da tarefa decisória do juiz, a qual constitui o ato de relevância, tendo por objetivo a prestação jurisdicional ao pedido formulado pelo autor do processo. Ainda que proferida oralmente em audiência pública, a sentença é, obrigatoriamente, um ato escrito, sem o qual o juiz não pode legitimar sua autoridade em uma relação processual.

Maria Helena Cruz Pistori (2005) entende a sentença como um gênero peculiar da atividade jurídica. Para a autora, sua finalidade é a solução de conflitos pelo Estado, o qual sistematiza, hierarquiza e racionaliza os estágios que levam à manutenção da ordem simbólica por meio das instituições existentes para a distribuição da justiça à sociedade. A sentença sustenta, assim, a premissa de valor maior no processo decisório, pois valida o julgamento proporcionado pelo Estado, cuja função é expressar o justo. A autora ressalta, ainda, “o respeito com que são encarados ela [a sentença] e o próprio juiz que a profere” (PISTORI, 2005, p. 292). Esse respeito é uma manifestação daquilo que Michel Foucault (2003) denomina como

²**Análise do discurso político:** o discurso comunista endereçado aos cristãos. São Carlos: EdUFSCar, 2009 [1981].

procedimentos de controle e de delimitação do discurso, sobretudo no que toca ao procedimento de interdição, por abranger o ritual da circunstância e o estatuto do sujeito que fala. A instituição jurídica construiu, ao longo dos séculos, regras bem fixas e definidas para o preenchimento do lugar do sujeito-juiz, bem como para a tomada e concessão da palavra, palavra esta que, antes de sua enunciação, já está preche de poder e, conseqüentemente, quem a toma está, igualmente, investido de tal poder institucional para entrar na ordem do discurso.

Todavia, é importante dizer que, se o sujeito-juiz detém um poder para dizer, sua palavra está submetida a regras que prescrevem *onde, quando, o que e como* se pode e não se pode dizer. Nesse sentido, Foucault, em *A ordem do discurso*, postula que

[...] em toda sociedade, a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (FOUCAULT, 2003, p. 9).

Para Foucault, esses procedimentos de controle do discurso distinguem-se em três grupos, a saber: (i) procedimentos exteriores ao discurso, (ii) procedimentos internos do discurso e (iii) procedimentos relacionados ao ritual. Nesse momento interessa-nos meditar sobre o terceiro grupo. Vejamos o que Foucault afirma, mais adiante, sobre isso:

O ritual define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam [...]; define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção (FOUCAULT, 2003, p.39).

É importante ressaltar que o ritual determina ao sujeito que fala papéis sociais preestabelecidos. Demarca, também, o papel social daquele a quem o sujeito se dirige. No ritual, entra em jogo a questão dos enunciados verbais ou sincréticos, isto é, o discurso se manifesta não apenas por meio de signos da linguagem verbal, mas também da linguagem não verbal, que engloba desde as expressões gestuais e faciais até a indumentária, a proxêmica, o *habitus* e o *ethos*.

3 A CENOGRAFIA DA CRÔNICA E AS CENAS VALIDADAS NA SENTENÇA DO DR. NEIVA

O quadro cênico da sentença “A crônica de um crime anunciado” interpela o réu B.S.S. como destinatário do ato judicial, ao passo que a cenografia da crônica constrói o efeito de um aparente distanciamento dos sujeitos em relação às regras que dominam a comunicação judicial. Assim, tal cenografia interpela os sujeitos desse discurso jurídico como se fossem sujeitos do discurso jornalístico, ou seja, como leitores de uma crônica jornalística que narra a história de vida de uma personagem até sua entrada no mundo do crime.

É preciso, ainda, ter em mente que a sentença do juiz possui estatuto de veredito, ou seja, a leitura da sentença é o próprio ato performativo, em que seu dizer é um fazer. Desse modo, poderíamos indagar se o juiz tem a necessidade de construir uma argumentação no sentido de convencer seu auditório. Essa questão muda de perspectiva se observarmos que, embora a sentença do Dr. Neiva instaure o réu B.S.S. como seu destinatário, o interlocutor desse discurso é a sociedade civil e o poder público, pois é para essas duas instâncias subjetivas que se volta a argumentação da sentença em tela. É dessa forma que a cenografia da crônica entra no funcionamento da argumentação desse discurso jurídico.

Ao construir um relato de vida do réu, o discurso do juiz argumenta sobre o papel do Estado, das demais instituições sociais e da comunidade, no sentido de responsabilizá-los pela má conduta do autor do delito, defendendo que sua entrada no crime foi a única alternativa que lhe restou, visto que teve todas as oportunidades negadas pela sociedade. Essa cenografia da crônica projeta o simulacro de um discurso jornalístico que denuncia as mazelas sociais e que, assim, legitima a argumentação do juiz no sentido de atribuir ao poder público a responsabilidade por aquilo que ele chama de *crime anunciado*.

Por outro lado, é importante dizer que o juiz, quando faz seu relato sobre o posicionamento do Judiciário, do Ministério Público, da Justiça e dos setores ligados à instituição que representa, argumenta de modo positivo sobre a

assistência oferecida ao caso, uma vez que a instituição jurídica é o lugar social de onde esse sujeito fala, e é falado. Assim, o sujeito-juiz reproduz não somente a ritualização da fala imposta pelo lugar social que ele ocupa quando entra na ordem do discurso, mas também o conjunto de saberes dessa instituição.

Assim, o papel da cenografia da *crônica* no discurso do juiz Neiva é o de denunciar, à moda jornalística, a fragilidade do poder público e da sociedade civil em lidar com o problema da desigualdade social, responsabilizando o Estado pelos atos infracionais do réu, sem criar uma crise institucional entre os poderes da República e sem comprometer o estatuto da sentença.

Dessa forma, o discurso do magistrado constrói uma argumentação sobre as contradições da sociedade civil e do poder público, construindo um efeito de identificação com o réu e a defensoria pública. Nesse sentido, o discurso do juiz Gerivaldo Alves Neiva, além de construir uma cenografia da *crônica*, projeta em seu interior uma cena validada *cristã*, o que revela uma relação interdiscursiva entre o discurso jurídico e o discurso bíblico. Acompanhem os seguintes enunciados extraídos da crônica em questão:

É o Juiz entre a cruz e a espada. De um lado, a consciência, a fé cristã, a compreensão do mundo, a utopia da Justiça... Do outro, a Lei.

E não roubes mais!

No primeiro enunciado, constrói-se um dilema de maneira que pareça que o juiz está subjugado a duas ordens do discurso incompatíveis: no discurso jurídico, o sujeito deve obedecer à Lei; no discurso cristão, ele deve obedecer à fé cristã, à utopia da Justiça. Já no segundo enunciado projeta-se a seguinte cena validada: a da mulher adúltera, levada até Jesus para que fosse julgada e castigada. Vejamos o enunciado bíblico:

¹⁰ Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou? ¹¹ Respondeu ela: Ninguém Senhor. E disse-lhe Jesus: Nem eu te condeno, vai-te, e *não peques mais* (João 8:10,11) (grifo nosso).

É interessante notar como a relação interdiscursiva entre o discurso jurídico e o discurso cristão é atravessada pela cena validada do julgamento de Cristo,

pois a mesma constitui o discurso do juiz Neiva sob a forma de paráfrase, funcionando também como citação de autoridade. Em outros termos, se, no discurso cristão, o enunciado “e não peques mais” conclui o dizer de Cristo a respeito da mulher adúltera, a paráfrase formulada pelo discurso jurídico “e não roubes mais!” conclui a argumentação de um magistrado que não condena seu réu, contrariando a ansiedade de seu grupo social em cumprir o texto da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, tentamos mostrar como a articulação entre a cena genérica do tribunal e a cenografia da crônica jornalística produz um interessante jogo enunciativo de projeção de lugares sociais e de imagens de sujeitos. Vimos que, de um lado, B.S.S. ocupa seu lugar de réu no tribunal, mas também de biografado pela crônica; por outro lado, a sociedade civil e o poder público são instalados no enunciado como sujeitos responsabilizados pelos atos infracionais de B.S.S., ou seja, interpelados como réus pelo que podemos chamar de *pretense não julgamento atemporal* do juiz Neiva. Pretense, porque, ao sentenciar, ele não se nega a julgar. E atemporal, porque, ao se filiar ao discurso cristão, seu julgamento se apresenta para além do tempo presente.

Trata-se não apenas de um discurso jurídico, mas também de um discurso político, uma vez que, no ato decisório do juiz, os mais variados segmentos da sociedade são “intimados a reparar o erro que cometeram com B.S.S., alcunhado como Mudinho”, transformando, simbolicamente, o julgamento penal do infrator em um julgamento político da sociedade que o produziu.

Por fim, este trabalho reafirma a dinamicidade dos gêneros discursivos, reconhecendo neles a relativa estabilidade da qual trata Mikhail Bakhtin, uma vez que até as formas de enunciados mais ritualizadas podem apresentar invariâncias responsáveis pela produção de sentidos que sustentam posicionamentos de sujeitos aparentemente subordinados a uma determinada ordem do discurso.

Abstract

This paper discusses the role of scenography on the construction of argumentation in a court sentence. It assumes the theoretical and methodological presuppositions of Discourse Analysis, resorting to the postulates of Dominique Maingueneau. It examines the court sentence named "The chronicle of a crime announced", pronounced by Dr. Gerivaldo Alves Neiva, a Conceição do Coité District judge (Bahia, Brazil), on August 7th, 2008. The analysis focuses on (i) the effects of meaning produced by the relationship between the enunciative scene built by the genre "court sentence" and the scenography of the journalistic column, and (ii) the validated scenes, which constitute the law discourse in its interdiscursive dimension. Finally, it seeks to show how these discursive mechanisms build the identification process between the law discourse subjects.

Keywords: Law Discourse; Court sentence; Enunciative scenes; Identification.

REFERÊNCIAS

AMOSSY, Ruth. Argumentação e Análise do Discurso: perspectivas teóricas e recortes disciplinares. Trad. Eduardo Lopes Piris e Moisés Olímpio Ferreira. **EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n.1, p. 129-144, 2011.

COURTINE, Jean-Jacques. Le tissu de la mémoire: quelques perspectives de travail historique dans les sciences du langage, **Langages**, Paris, n. 114, p. 5-12, 1994.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. Ed. 9. São Paulo: Loyola, 2003.

MAINGUENEAU, Dominique. **Análise de textos de comunicação**. Trad. Cecília P. Souza e Silva e Décio Rocha. Ed. 2. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **As cenas da enunciação**. São Paulo: Parábola, 2008.

PAVEAU, Marie-Anne. **Os pré-discursos**: sentido, memória, cognição. Trad. Greciely Costa e Débora Massmann. Campinas: Pontes, 2013.

PIRIS, Eduardo Lopes. O papel da cenografia na construção do *ethos* discursivo: estudo de três pronunciamentos parlamentares que antecederam o AI-5. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, v. XXXVI, n. 3, p. 183-190, 2007.

PISTORI, Maria Helena Cruz. A sentença: um gênero do campo jurídico. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, v. XXXIV, p. 292-297, 2005.

ANEXO

A CRÔNICA DE UM CRIME ANUNCIADO

Processo Número 1863657-4/2008

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: B.S.S

B.S.S é surdo e mudo, tem 21 anos e é conhecido em Coité como “Mudinho.” Quando criança, entrava nas casas alheias para merendar, jogar videogame, para trocar de roupa, para trocar de tênis e, depois de algum tempo, também para levar algum dinheiro ou objeto. Conseguia abrir facilmente qualquer porta, janela, grade, fechadura ou cadeado. Domou os cães mais ferozes, tornando-se amigo deles. Abria também a porta de carros e dormia candidamente em seus bancos. Era motivo de admiração, espanto e medo!

O Ministério Público ofereceu dezenas de Representações contra o então adolescente B.S.S. pela prática de “atos infracionais” dos mais diversos. O Promotor de Justiça, Dr. José Vicente, quase o adotou e até o levou para brincar com seus filhos, dando-lhe carinho e afeto, mas não teve condições de cuidar do “Mudinho.”

O Judiciário o encaminhou para todos os órgãos e instituições possíveis, ameaçou prender Diretoras de Escolas que não o aceitavam, mas também não teve condições de cuidar do “Mudinho.”

A comunidade não fez nada por ele.

O Município não fez nada por ele.

O Estado Brasileiro não fez nada por ele.

Hoje, B.S.S tem 21 anos, é maior de idade, e pratica crimes contra o patrimônio dos membros de uma comunidade que não cuidou dele.

Foi condenado, na vizinha Comarca de Valente, como “incurso nas sanções do art. 155, caput, por duas vezes, art. 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes e no

art. 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II”, a pena de dois anos e quatro meses de reclusão.

Por falta de estabelecimento adequado, cumpria pena em regime aberto nesta cidade de Coité.

Aqui, sem escolaridade, sem profissão, sem apoio da comunidade, sem família presente, sozinho, às três e meia da manhã, entrou em uma marmoraria e foi preso em flagrante. Por que uma marmoraria?

Foi, então, denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, ou seja, crime de furto qualificado, cuja pena é de dois a oito anos de reclusão.

Foi um crime tentado. Não levou nada.

Por intermédio de sua mãe, foi interrogado e disse que “toma remédio controlado e bebeu cachaça oferecida por amigos; que ficou completamente desorientado e então pulou o muro e entrou no estabelecimento da vítima quando foi surpreendido e preso pela polícia.”

Em alegações finais, a ilustre Promotora de Justiça requereu sua condenação “pela prática do crime de furto qualificado pela escalada.”

B.S.S. tem péssimos antecedentes e não é mais primário. Sua ficha, contando os casos da adolescência, tem mais de metro.

O que deve fazer um magistrado neste caso? Aplicar a Lei simplesmente? Condenar B.S.S. à pena máxima em regime fechado?

O futuro de B.S.S. estava escrito. Se não fosse morto por um “proprietário” ou pela polícia, seria bandido. Todos sabiam e comentavam isso na cidade.

Hoje, o Ministério Público quer sua prisão e a cidade espera por isso. Ninguém quer o “Mudinho” solto por aí. Deve ser preso. Precisa ser retirado do seio da sociedade. Levado para a lixeira humana que é a penitenciária. Lá é seu lugar. Infelizmente, a Lei é dura, mas é a Lei!

O Juiz, de sua vez, deve ser a “boca da Lei.”

Será? O Juiz não faz parte de sua comunidade? Não pensa? Não é um ser humano?

De outro lado, será que o Direito é somente a Lei? E a Justiça, o que será?

Poderíamos, como já fizeram tantos outros, escrever mais de um livro sobre esses temas.

Nesse momento, no entanto, temos que resolver o caso concreto de B.S.S. O que fazer com ele?

Nenhuma sã consciência pode afirmar que a solução para B.S.S seja a penitenciária. Sendo como ela é, a penitenciária vai oferecer a B.S.S. tudo o que lhe foi negado na vida: escola, acompanhamento especial, afeto e compreensão? Não. Com certeza, não!

É o Juiz entre a cruz e a espada. De um lado, a consciência, a fé cristã, a compreensão do mundo, a utopia da Justiça... Do outro lado, a Lei.

Neste caso, prefiro a Justiça à Lei.

Assim, B.S.S., apesar da Lei, não vou lhe mandar para a Penitenciária.

Também não vou lhe absolver.

Vou lhe mandar prestar um serviço à comunidade.

Vou mandar que você, pessoalmente, em companhia de Oficial de Justiça desse Juízo e de sua mãe, entregue uma cópia dessa decisão, colhendo o “recebido”, a todos os órgãos públicos dessa cidade – Prefeitura, Câmara e Secretarias Municipais; a todas as associações civis dessa cidade – ONGs, clubes, sindicatos, CDL e maçonaria; a todas as Igrejas dessa cidade, de todas as confissões; ao Delegado de Polícia, ao Comandante da Polícia Militar e ao Presidente do Conselho de Segurança; a todos os órgãos de imprensa dessa cidade e a quem mais você quiser.

Aproveite e peça a eles um emprego, uma vaga na escola para adultos e um acompanhamento especial. Depois, apresente ao Juiz a comprovação do cumprimento de sua pena e não roubes mais!

Expeça-se o Alvará de Soltura.

Conceição do Coité - BA, 7 de agosto de 2008, ano vinte da Constituição Federal de 1988.

Bel. Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito